



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 2025**

**(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Dispõe sobre diretrizes para a implantação de unidades de diagnóstico e tratamento de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre diretrizes para a implantação de unidades de diagnóstico e tratamento de zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o atendimento integrado de humanos e animais acometidos por zoonoses no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à prevenção, diagnóstico e tratamento dessas doenças.

Art. 2º A organização dos serviços públicos de saúde deverá considerar, conforme critérios epidemiológicos, a implantação de unidades voltadas ao diagnóstico e tratamento de zoonoses, com as seguintes finalidades:

I – realizar diagnóstico clínico e laboratorial de zoonoses em humanos e animais;

II – ofertar tratamento médico e farmacológico gratuito a humanos e animais acometidos por zoonoses;

III – desenvolver ações educativas e de conscientização da população sobre prevenção e controle de zoonoses;

IV – promover a articulação com os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária.

Art. 3º Os entes federativos deverão assegurar:

I. o fornecimento gratuito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dos medicamentos essenciais para o tratamento das zoonoses,



em humanos e animais, conforme protocolos definidos em regulamentação específica do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS); e

II. a realização de campanhas periódicas de conscientização, prevenção e combate às zoonoses, com ênfase nas áreas de maior vulnerabilidade e incidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto propõe diretrizes para o atendimento integrado de humanos e animais acometidos por zoonoses no Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a necessidade de fortalecer a vigilância e o cuidado conjunto em saúde humana e animal.

A iniciativa baseia-se na abordagem da “Saúde Única” (*One Health*), que reconhece a interdependência entre a saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de órgãos de saúde pública nacionais.

As zoonoses continuam a representar um desafio relevante no Brasil, com impacto direto nas populações mais vulneráveis. Doenças como raiva, leptospirose, leishmaniose e esporotricose afetam milhares de pessoas todos os anos, muitas vezes associadas a precárias condições sanitárias e à falta de acesso a serviços de saúde e de atendimento veterinário.

O enfrentamento dessas doenças depende de ações articuladas entre os setores de saúde humana e animal, mas ainda há carência de políticas públicas que viabilizem esse atendimento conjunto, especialmente no que se refere ao tratamento de animais doentes, frequentemente desassistidos pela rede pública.

A esporotricose, por exemplo, tem crescido de forma significativa em diversas regiões, especialmente nos estados do Sudeste e Nordeste. O Rio de Janeiro notificou mais de 13 mil casos humanos da doença entre 2011 e 2021, o que levou o estado a torná-la de notificação compulsória,



conforme a Resolução SES/RJ nº 1.467/2019. Municípios como Belo Horizonte declararam situação de emergência em saúde pública devido à escalada dos casos, tanto em humanos quanto em animais. Apesar do reconhecimento do problema por diversas secretarias de saúde, a resposta institucional ainda é limitada. O Ministério da Saúde publicou, em 2021, as “Orientações para os donos de animais – Esporotricose Humana”, que destacam a importância do tratamento veterinário adequado, mas não oferecem suporte direto para sua viabilização no âmbito do SUS.

A lacuna mais evidente recai sobre o acesso aos medicamentos veterinários, que, embora essenciais ao controle da transmissão, raramente estão disponíveis nas redes públicas. Em muitos casos, tutores acabam compartilhando com os animais os medicamentos destinados ao uso humano, o que compromete a eficácia e a segurança do tratamento de ambos. A ausência de um protocolo integrado de atenção, que considere o tratamento simultâneo de humanos e animais, contribui para a persistência das cadeias de transmissão e para o agravamento dos quadros clínicos.

Este projeto não impõe a criação de estruturas administrativas, o que seria matéria de iniciativa privativa do Executivo, mas estabelece diretrizes que orientam a organização dos serviços de saúde, respeitando os limites constitucionais da atuação legislativa.

A proposta fortalece o papel do SUS no enfrentamento dessas doenças por meio da indicação de que os serviços públicos considerem a implantação de unidades voltadas ao atendimento de zoonoses, conforme critérios epidemiológicos; além da previsão do fornecimento gratuito de medicamentos essenciais para humanos e animais e da realização de campanhas de conscientização e prevenção.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.



2025-2888

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

4

Apresentação: 23/05/2025 15:47:11.413 - Mesa

PL n.2521/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254340309600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiho

